

ASSESSORIA JURÍDICA

COORDENADORIA DE COMPRAS (COPAM)

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PARECER JURÍDICO Nº 325/2020

Referência: Licitação modalidade Pregão Presencial nº 58/2020

Do tipo Menor Preço

Recurso Administrativo no Processo nº 687/2020

Relatório

Trata-se, em síntese, de Impugnação ao Edital interposta pela empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Ijuí, através da Coordenadoria de Compras (COPAM) da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Ijuí, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço nº 58/2020, que tem por objetivo a contratação aquisição de 01 (uma) pá carregadeira nova (fls. 02).

Publicado o Instrumento Convocatório (fls.34-36).

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, interpõe impugnação ao Edital, questionando a exigência da potência bruta mínima da pá carregadeira licitada, o que poderá ocasionar em limitação da participação de concorrentes no certame, requerendo que seja alterado o Edital para constar *“com no mínimo 130 HP de potência bruta no volante e basculamento através de alavanca com acionamento mecânico ou sistema hidráulico de operação acionado por joysticks”* como descrição do item 01.

Por fim, vieram os autos com vista a este órgão de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

Passa-se à análise.



Adianto que não merece acolhimento a Impugnação da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI.

Explico:

a) Quanto a potência bruta de no mínimo de 150 HP

Em que pese às alegações da Impugnante, não há qualquer motivo para alteração do Edital quanto a potência bruta de 150 HP exigida pelo ente público.

Conforme consta na justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Obras e Trânsito, através do Memorando Interno nº 538/2020, a potência mínima de 150 HP é de suma importância ao ente público e não há intenção da Administração em adquirir equipamento com potência inferior. Esse equipamento é utilizado na recuperação e abertura de malha viária, corte e carregamento de material em cascalheiras em comunidade rurais nos municípios do interior do estado do RS.

Com efeito, a redução requerida pela Impugnante apresenta o claro propósito de reduzir significativamente o tamanho do equipamento, contrário ao desejo da administração pública.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a licitação pode ser definida como um procedimento administrativo através do qual um ente público, fazendo-se valer do seu exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se enquadrem nas condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de oferecerem propostas dentre as quais será selecionada e aceita a mais conveniente para a celebração do contrato (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24. ed São Paulo: Atlas, 2011).

Ou seja, quem deve se adequar ao instrumento convocatório são as empresas interessadas e não ao contrário.

Portanto, não há como acolher o pedido supra da empresa Impugnante.

b) Quanto ao basculamento através de alavanca com acionamento mecânico ou sistema hidráulico de operação acionado por joysticks

Em relação a descrição relativo ao item 01, também a Impugnante não tem razão.



A alteração da acionamento mecânico ou sistema hidráulico de operação, trará problemas na manutenção do equipamento, uma vez que os servidores municipais possuem curso de operações em pás carregadeiras, de modelos com requisitos mínimos exigidos no edital, sendo que a alteração de acionamento mecânico para outro poderá ocasionar entaves no deslocamento, podendo der causa de acidente e até diminuindo a vida útil dos equipamentos, pois difere do perfil dos motoristas, conforme justificativa do ente público, em anexo.

Desta forma, não deverá ser acolhida a retificação referente a esse item.

Conclusão

Em face ao exposto, essa Assessoria Jurídica, com base nos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, razoabilidade, isonomia autotutela e vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **OPINA** pelo não acolhimento da Impugnação da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI ao Edital quanto ao item 01 acima especificado, tudo conforme fundamentos de fato e de direito acima expostos.

É o parecer jurídico s.m.j. que se submete à apreciação superior.

Ijuí, RS, 05 de agosto de 2020.



Marcelo Knebel

OAB/RS 49.518

Assessor Jurídico

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico.

Não acolho o Parecer Jurídico.

Ijuí, RS,/...../.....

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

